
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 36-A a Lei Complementar nº 53/2019, com a seguinte redação:

“Art. 36-A – Ficam isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2027, as operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL, obedecidas as condições do Convênio Confaz nº 16/2015.”

Art. 2º - Fica acrescentado o Item 39 à Tabela I, do Anexo I, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, com a seguinte redação:

Item	Benefício	Ato/Dispositivo
39)	Isenção do ICMS, até 31 de dezembro de 2027, sobre as operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL, obedecidas as condições do Convênio Confaz nº 16/2015.	RICMS/2014, Anexo IV, artigo 130-A

Art. 3º - Fica acrescentado o Item 25 à Tabela II, do Anexo II, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, com a seguinte redação:

Item	Benefício	Ato/Dispositivo
------	-----------	-----------------

25)	Isenção do ICMS, até 31 de dezembro de 2027, sobre as operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL, obedecidas as condições do Convênio Confaz nº 16/2015.	RICMS/2014, Anexo IV, artigo 130-A
-----	---	------------------------------------

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente alteração tem como objetivo buscar o apoio dos nobres pares para corrigir uma distorção com relação a Energia solar gerada na unidade consumidora, pois este tipo de geração de energia traz benefícios em relação a esfera Socioeconômica, a esfera Ambiental e a esfera Estratégica, senão vejamos:

Na ESFERA SOCIOECONÔMICA os benefícios da energia solar para nosso estado ocorrem com:

- a. Redução dos gastos com energia elétrica;
- b. atração de novos investimentos privados na área;
- c. consequente geração de novos empregos de qualidade no Estado;
- d. desenvolvimento de nova cadeia produtiva no Estado;
- e. aquecimento das economias nos municípios, regiões e no Estado do Mato Grosso.

Na ESFERA AMBIENTAL os benefícios da energia solar para no nosso estado ocorrem com:

- a. A geração de energia limpa, renovável e sustentável;
- b. contribui para as metas de redução de emissões do país e do estado;
- c. Não emite gases, líquidos ou sólidos durante a operação;
- d. não gera ruídos e não possui partes móveis.

Na ESFERA ESTRATÉGICA os benefícios da energia solar para nosso estado ocorrem com:

- a. Diversificação da matriz energética mato-grossense e consequentemente do Brasil como um todo;
- b. a ampliação do uso de energias renováveis;
- c. a redução de perdas por transmissão e distribuição. Pelas fundamentações expostas, em especial nos três eixos de benefícios, isto é, na esfera socioeconômica, ambiental e estratégica, entendo ser de extrema relevância a media ora proposta, por isso apresento esta emenda ao projeto de lei complementar 53/2019, para a qual conto com o empenho dos nobres pares para a sua aprovação.

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual